



## CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

### PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA

CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

PROJETO DE LEI Nº ...<sup>47</sup>.../2026

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA

CNPJ: 02.065.221/0001-73

PROT. Nº 433 EM 03/02/2026

BR  
FUNCIONÁRIO(A)

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA, INSTITUI O LIVRO DO TOMBAMENTO E DO REGISTRO ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL, CRIA O CONSELHO CONSULTIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, aprova:

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Esta Lei estabelece as normas para a proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural do Município de Pé de Serra, nos termos do art. 216 da Constituição Federal, da legislação aplicável e desta Lei.

**Art. 2º** Constituem o patrimônio cultural do Município de Pé de Serra os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade local.

§ 1º São bens materiais passíveis de proteção, entre outros, edificações, praças, monumentos, sítios históricos, conjuntos urbanos, bens móveis e paisagens culturais.

§ 2º Os bens de natureza imaterial serão protegidos por meio de registro, nos termos desta Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

**Art. 3º** A proteção do patrimônio cultural será promovida pelo Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, mediante os seguintes instrumentos:

I - Tombamento: aplicável aos bens culturais de valor histórico, artístico, paisagístico, arqueológico, etnográfico ou científico, de natureza material;

II - Registro Especial do Patrimônio Imaterial: aplicável aos bens culturais de natureza imaterial, tais como saberes, ofícios, formas de expressão, celebrações e lugares.

**Art. 4º** O tombamento constitui ato administrativo que impõe limitação administrativa ao direito de propriedade, sem implicar sua perda, submetendo o bem a um regime especial de proteção, conservação, uso e fiscalização, nos termos da legislação vigente.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TOMBAMENTO E DO REGISTRO ESPECIAL DO PATRIMÔNIO IMATERIAL**

#### **Seção I**

##### **Das disposições iniciais**

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer instruirá os processos de tombamento e do registro especial, por parecer prévio, encaminhado pelo(a) Secretário(a) ao Conselho Consultivo.

**Art. 6º** Serão mantidos na Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, em condições de inviolabilidade e segurança, os seguintes Livros de Inscrição do Patrimônio Cultural, que poderão ter vários volumes:

I - Livro do Tombamento dos Bens Imóveis e Sítios;

II - Livro do Tombamento dos Bens Móveis e Coleções;

III - Livro do Registro Especial dos Saberes e Modo de Fazer;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

IV - Livro do Registro Especial dos Eventos e Celebrações;

V - Livro do Registro Especial das Expressões Lúdicas e Artísticas;

VI - Livro do Registro Especial dos Espaços destinados a Práticas Culturais Coletivas.

**Art. 7º** Da inscrição nos Livros de Tombamento deverão constar:

a) número do processo;

b) descrição do bem;

c) localização;

d) delimitação da área de vizinhança, para bens imóveis e sítios.

**Art. 8º** Da inscrição nos Livros do Registro Especial do Patrimônio Imaterial deverão constar:

a) número do processo;

b) tipo de técnica utilizada para documentação;

c) descrição do bem;

d) periodicidade do registro.

**Art. 9º** Abertura dos processos de Tombamento, por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, após instrução sumária, deferindo proposta apresentada por qualquer pessoa, ou de ofício, assegura ao bem, até o ato de inscrição, o mesmo regime dos bens protegidos.

§ 1º O indeferimento da inscrição não gera direito à indenização pelas restrições decorrentes da aplicação do regime de proteção durante o curso do processo de proteção.

§ 2º Do indeferimento da proposta de proteção pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer caberá recurso ao Chefe do Poder Executivo, cuja decisão será irrecurável, não gerando direito à indenização pelas restrições decorrentes do regime de proteção aplicado no transcurso do processo.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

**Art. 10** A inscrição dos bens públicos do Município de Pé de Serra far-se-á de ofício, por ato do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer devendo ser notificada a entidade ou a pessoa sob cuja guarda estiver o bem.

**Art. 11** Caberá à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer o monitoramento e a inspeção dos bens protegidos.

**Parágrafo único.** O impedimento injustificado da inspeção sujeitará o infrator à aplicação de multa administrativa, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

**Art. 12** O tombamento e o registro especial tornar-se-ão definitivos com a inscrição do bem no respectivo livro e, tratando-se de bem imóvel, com a averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente.

**Seção II**  
**Do Tombamento**

**Art. 13** O Tombamento será aplicado ao bem de cultura móvel ou imóvel, tendo por referência o seu caráter singular, tomados individualmente ou em conjuntos e coleções.

**Art. 14** O Tombamento obedecerá ao seguinte procedimento:

I - aberto o processo, o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer notificará o proprietário do bem para que anua ou, querendo, promova impugnações ao Tombamento, junto ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento da notificação;

II - sendo desconhecido ou não sendo encontrado o proprietário do bem, a notificação inicial far-se-á por edital;

III - havendo impugnação, dar-se-á vistas do processo ao proponente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de recebimento dos autos processuais, sustente a Proposta de Tombamento;





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

IV - findo o prazo para a impugnação, caso esta não seja apresentada ou em seguida à sustentação pelo proponente, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural para deliberação;

V - uma vez no Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, o processo será analisado com emissão de parecer a ser submetido à sua aprovação;

VI - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer que o submeterá à homologação do(a) Prefeito(a), o qual, estando de acordo, mandará publicá-la no Diário Oficial;

VII - publicado o Decreto de Homologação do Tombamento, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer procederá à inscrição do bem no Livro de Tombamento competente;

VIII – o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer notificará, por edital, os proprietários do bem tombado e, no caso de bens imóveis e sítios, também aqueles da área de vizinhança, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da homologação do tombamento, sobre o regime de proteção aplicado.

**Art. 15** O bem tombado não poderá sofrer intervenção sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, expedida ou negada em até 30 (trinta) dias após a solicitação, sob pena de multa e obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer notificará o proprietário ou o responsável para que, no prazo fixado na própria notificação, inicie as obras de reparação dos danos causados ao bem tombado.

§ 2º O descumprimento dos prazos estabelecidos para início das obras de reparação poderá ensejar a aplicação de multa diária, nos limites e critérios definidos em regulamento, observados a proporcionalidade e a gravidade da infração.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

§ 3º Findo o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data estabelecida para o início das obras, sem que estas tenham sido iniciadas, serão executadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer após anuência do(a) Chefe do Poder Executivo, com taxa de administração de 20% (vinte por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

**Art. 16** É vedada a mutilação, demolição ou destruição do bem tombado, sob pena de multa e obrigação de reparar ou mitigar os danos causados.

§ 1º Em qualquer dos casos previstos no *caput*, seguir-se-á o procedimento previsto no artigo 16.

§ 2º O Município poderá, ainda, desapropriar o bem tombado, nos casos previstos no *caput*, para assegurar sua preservação e conservação, descontando do valor do imóvel aqueles valores correspondentes às multas e os decorrentes das obrigações de reparar os danos, bem como os relativos a taxas ou tributos municipais porventura devidos pelo seu proprietário.

**Art. 17** Na vizinhança do bem tombado, não poderão ser efetuadas intervenções que lhe prejudiquem a visibilidade, sob pena de multa e obrigação de remover o objeto ou destruir a obra que tenha causado prejuízo.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer notificará o responsável para que desfaça imediatamente a intervenção que tenha causado prejuízo.

§ 2º O retardamento no cumprimento da obrigação de desfazimento da intervenção sujeitará o responsável à aplicação de multa diária, conforme critérios estabelecidos em regulamento, respeitados o contraditório e a ampla defesa.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

§ 3º Findo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, a intervenção será desfeita pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, após anuência do(a) Chefe do Poder Executivo, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

**Art. 18** A preservação e a conservação do bem tombado são de responsabilidade de seu proprietário, que responde objetivamente pelo dano, na simples ocorrência do fato.

§ 1º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer notificará o proprietário para que execute as obras necessárias à preservação do bem tombado, com prazo de 30 (trinta) dias para seu início.

§ 2º Findo o prazo estabelecido sem que tenham sido iniciadas, as obras serão executadas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, após anuência do(a) Chefe do Poder Executivo, com taxa de administração de 15% (quinze por cento), cabendo o pagamento do custo total ao proprietário ou responsável.

§ 3º O proprietário de bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de capacidade econômica para a execução das obras deverá informar à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer no prazo de 8 (oito) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer após anuência do(a) Chefe do Poder Executivo, ouvido o proprietário e comprovada a sua incapacidade econômica para a execução das obras de conservação previamente notificadas, adotará, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, uma das seguintes providências:

- I - financiamento integral das obras, em condições especiais, à custa das linhas governamentais disponíveis;
- II - realização das obras às expensas do Município;
- III - subvenção parcial das obras;
- IV - permuta por outro imóvel;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

V - desapropriação.

§ 5º Por requerimento do proprietário do bem, à falta de quaisquer das providências previstas no parágrafo anterior, dar-se-á o cancelamento do Ato de Tombamento, ouvido o Conselho Consultivo e submetido à homologação do(a) Prefeito(a).

**Art. 19** O bem móvel tombado não poderá sair do Município sem prévia autorização da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer inclusive para fins de intercâmbio, consideradas as boas condições de sua segurança, sob pena de multa.

**Art. 20** O proprietário ou responsável deverá notificar a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer do furto ou desaparecimento de bem tombado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa.

**Art. 21** O proprietário deverá notificar o adquirente de bem tombado, no Ato da Alienação, do regime de proteção que se lhe aplica, sob pena de multa; bem como notificará a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer para que, querendo, exerça seu direito de preferência na eventual aquisição do bem.

### **Seção III**

#### **Do Registro Especial do Patrimônio Imaterial**

**Art. 22** O Registro Especial será aplicado aos bens culturais de natureza imaterial, inclusive aqueles comumente designados como eventos, passíveis de verificação no plano material por suas práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, modos de fazer e instrumentos, objetos, artefatos e lugares associados.

**Art. 23** O Registro Especial obedecerá ao seguinte procedimento:

I - o processo será aberto por Ato do(a) Prefeito(a) ou do(a) Secretário(a) Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer de vontade própria ou, ainda, atendendo à





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou sociedades civis regulares e devidamente registradas no Município;

II - a estrutura técnica constará de inventário e cadastro de informações sobre o bem imaterial e, ainda, do plano de salvaguarda, composto por ações de apoio à existência dos bens registrados de modo sustentável, pela melhoria das condições sociais e materiais de sua transmissão e reprodução;

III - após a instrução técnica, efetivada pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer o processo será submetido ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, para avaliação;

IV - aprovado o parecer, o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural encaminhará o processo ao Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer que o submeterá ao(a) Prefeito(a) e este, ratificando-o, mandará publicar a homologação do Diário Oficial;

V - publicada a homologação, a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer procederá à inscrição no livro competente.

**Art. 24** Os bens culturais protegidos pelo registro especial serão documentados e registrados a cada 5 (cinco) anos, sob responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer por meio das técnicas mais adequadas e suas características, anexando, sempre que possível, novas informações ao processo.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer promoverá a ampla divulgação e promoção, sob a forma de publicações, vídeos, filmes, meios multimídias e outras formas de linguagem promocional pertinente, das informações registradas, franqueando-as a pesquisas qualificadas.

**CAPÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E DEVERES DO PROPRIETÁRIO**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

**Art. 25** Compete ao proprietário do bem tombado o dever primário de conservá-lo, preservando suas características essenciais e realizando as obras necessárias à sua manutenção, sob pena da aplicação das sanções previstas nesta Lei.

**Art. 26** O proprietário que comprovar incapacidade financeira para realizar as obras necessárias à conservação do bem deverá comunicar formalmente o fato à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer.

**Parágrafo único.** Comprovada a hipossuficiência e havendo disponibilidade orçamentária, o Poder Público Municipal poderá executar as obras de forma subsidiária, observada a legislação financeira e orçamentária.

**Art. 27.** O tombamento somente ensejará indenização quando comprovado que o ato administrativo implicou esvaziamento substancial ou total do conteúdo econômico da propriedade, impedindo seu uso ou fruição, nos termos da legislação e da jurisprudência aplicáveis, o que deverá ser comprovado em processo próprio.

**Art. 28** O Poder Executivo poderá instituir incentivos fiscais e outros benefícios destinados a auxiliar a conservação dos bens tombados, mediante regulamentação específica e observância da legislação tributária.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO CONSELHO CONSULTIVO DO PATRIMÔNIO CULTURAL - CCPC**

**Art. 29.** Fica criado o Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural – CCPC, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, responsável por decidir, por maioria simples, acerca da aplicação dos institutos de proteção do patrimônio cultural, sem prejuízo das demais atribuições previstas nesta Lei.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

**Parágrafo único.** O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural, sob a direção do Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, será composto por 07 (sete) membros, indicados dentre pessoas idôneas da sociedade civil, com afinidade com o patrimônio histórico e cultural, preferencialmente representantes de entidades civis.

**Art. 30** Compete ao CCPC:

- I - deliberar sobre a aplicação dos institutos de proteção do Patrimônio Cultural do Município;
- II - colaborar com a Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer na organização da política de preservação dos bens culturais do Município;
- III - emitir parecer técnico nos processos de tombamento e registro;
- IV - manifestar-se sobre intervenções em bens tombados e em suas áreas de entorno;
- V - acompanhar e fiscalizar o estado de conservação do patrimônio cultural municipal;
- VI - propor diretrizes e políticas públicas de proteção e valorização do patrimônio cultural.
- VII - fiscalizar e avaliar a execução da aplicação dos institutos de proteção dos bens culturais;
- VIII - colaborar com as concessões e avaliações feitas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer no cumprimento de benefícios atribuídos aos bens culturais criados por esta Lei.

**Art. 31** O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural será composto por 07 (sete) membros titulares e seus respectivos suplentes, assim distribuídos:

- I - O Secretário Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer que o presidirá;
- II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Ordem Pública;
- III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;
- IV - 01 um) representante da sociedade civil com notório saber ou experiência comprovada na área do patrimônio histórico e cultural;



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

V - 01 (um) representante da sociedade civil com formação ou atuação na área de História, Arquitetura, Urbanismo ou áreas afins;

VI - 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção da Bahia - OAB/BA;

VII - 01 (um) representante do Instituto de Arquitetos do Brasil – Departamento da Bahia (IAB/BA).

**Art. 32** Os representantes mencionados nos incisos I a V do artigo anterior serão designados pelo(a) Chefe do Poder Executivo, e os representantes previstos nos incisos VI e VII serão indicados pelas respectivas entidades.

**Art. 33** O Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada dois meses, com a finalidade específica de apreciar as consultas feitas pela Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, ou, extraordinariamente, por convocação do seu presidente ou da maioria de seus membros.

**Art. 34** A participação dos membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural não será remunerada, sendo considerado serviço de relevante interesse público.

**Art. 35** Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural terão mandato de 02 (dois) anos, renováveis por igual período.

**Art. 36** As reuniões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros.

**Art. 37** As decisões do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural serão tomadas por maioria simples de votos.

**Art. 38** Ao presidente do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural caberá, além do voto pessoal, o de desempate.





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

**Art. 39** A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer prestará o apoio técnico e administrativo ao Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural.

**Art. 40** Os membros do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural terão o prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua posse para aprovar o Regimento Interno do Conselho.

**CAPÍTULO V**  
**DAS SANÇÕES**

**Art. 41** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções administrativas, aplicadas isolada ou cumulativamente, na forma definida em regulamento, observados o contraditório, a ampla defesa e a proporcionalidade:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – embargo de obra;
- IV – demolição de obra irregular, quando necessária à recomposição do bem cultural.

**Parágrafo único.** As sanções administrativas não afastam a obrigação de reparação do dano, nem eventual responsabilidade civil ou penal.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 42** A Secretaria Municipal de Educação, Esporte, Cultura e Lazer, a cada 04 (quatro) anos, revisará a concessão de benefícios atribuídos aos bens culturais protegidos por esta Lei, recomendando a sua continuidade ou cancelamento, como forma de incentivo à manutenção do bom estado de conservação do patrimônio cultural do Município de Pé de Serra.



**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

§ 1º A infração pelo proprietário, ou por quem quer que o represente, de quaisquer das normas aqui previstas, implica, sem prejuízos das comunicações cabíveis, a suspensão imediata de todos os benefícios ou vantagens de advindos desta Lei, direta ou indiretamente.

§ 2º A reincidência dos infratores determinará a elevação das multas previstas nesta Lei em até 10 (dez) vezes o seu valor.

**Art. 43** Do valor da desapropriação de bem protegido será abatido o montante das dívidas do proprietário, resultantes das multas e penalidades a ele cominadas administrativamente.


**Art. 44** Equiparam-se ao tombamento, para que se produzam os efeitos legais necessários, os demais institutos previstos nesta Lei.

**Art. 45** A aplicação desta Lei deverá observar as diretrizes do Plano Diretor Municipal e da legislação urbanística e ambiental vigente.

**Art. 46** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, no que couber, a contar de sua publicação.

**Art. 47** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

  
Jerri Adriane Silva de Oliveira  
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer normas para a proteção, preservação e valorização do patrimônio cultural do Município de Pé de Serra, abrangendo os bens de natureza material e imaterial que constituem a identidade histórica, social e cultural do povo pedesserrense.

O patrimônio cultural representa a memória viva da sociedade, refletindo os costumes, tradições, manifestações artísticas, religiosas, arquitetônicas e paisagísticas que foram construídas ao longo do tempo. Preservá-lo é garantir que as futuras gerações tenham acesso à história, aos valores e às referências culturais que formam a base da identidade local.

Apesar da reconhecida riqueza cultural do Município de Pé de Serra, constata-se a inexistência de um instrumento legal específico que discipline o tombamento, o registro e a proteção desses bens. Essa lacuna normativa dificulta a adoção de políticas públicas eficazes de preservação, podendo resultar na perda irreparável de bens culturais de grande relevância para a comunidade.

Nesse sentido, o projeto propõe a instituição do Livro do Tombamento e do Registro Especial do Patrimônio Cultural Imaterial, mecanismos fundamentais para o reconhecimento oficial, a salvaguarda e o acompanhamento dos bens culturais do município, em consonância com os princípios estabelecidos pela Constituição Federal, especialmente em seu artigo 216, que impõe ao Poder Público o dever de proteger o patrimônio cultural brasileiro.

Além disso, a criação do Conselho Consultivo do Patrimônio Cultural visa assegurar a participação da sociedade civil, de especialistas e do Poder Público na formulação, análise e deliberação das políticas de preservação cultural, fortalecendo a gestão democrática e transparente do patrimônio municipal.

A proposta também contribui para o desenvolvimento social, educativo e turístico do município, uma vez que a valorização do patrimônio cultural fomenta o sentimento de pertencimento da população, incentiva atividades culturais, estimula o turismo sustentável e fortalece a economia local.

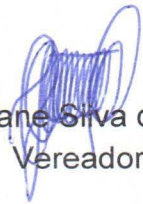


**CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES**  
**PÉ DE SERRA – ESTADO DA BAHIA**  
CNPJ-02.065.221/0001-73 – Telefax (75) 3660-2118  
Rua Manoel Luiz Carneiro, Nº 93 – centro – Pé de Serra–Ba.

Dessa forma, este Projeto de Lei representa um importante avanço na consolidação de uma política pública permanente de proteção do patrimônio cultural de Pé de Serra, reafirmando o compromisso do Poder Legislativo com a preservação da história, da memória e da identidade cultural do município.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação da presente matéria, por se tratar de uma iniciativa de relevante interesse público e social.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2026.

  
Jerri Adriane Silva de Oliveira  
Vereador